

Número Interno do Documento:[AC-1773-25/13-P](#)**Colegiado:**

Plenário

Relator:

AROLDO CEDRAZ

Processo:[045.516/2012-0](#)**Sumário:**

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS ACERCA DO SUPOSTO FAVORECIMENTO DE LICITANTE EM PREGÃO PRESENCIAL REALIZADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS FATOS ANUNCIADOS. ATENDIMENTO. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO INTERESSADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Assunto:

Solicitação do Congresso Nacional

Número do acórdão:

1773

Ano do acórdão:

2013

Número ata :

25/2013

Data dou :

vide data do DOU na ATA 25 - Plenário, de 10/07/2013

Relatório :

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante o Ofício 518/2012/CFFC-P, de 29/11/12, por meio da qual requereu ao Tribunal que adote providências acerca do suposto favorecimento da seleção da proposta vencedora do Pregão Presencial 248/ADSP-4/SBGR/2010, realiado pela Superintendência Regional em São Paulo da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, tendo por objeto a concessão de uso de área para a instalação de monitores em 62 pontos destinados a veiculação de publicidade própria ou de terceiros e 124 pontos para a veiculação do sistema de voo no Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo.

2. A mencionada Solicitação decorreu da Representação registrada sob o nº 10/2012, apresentada àquela Comissão pelo Instituto Nacional de Defesa do Consumidor - Inadec, em 21/3/2012, sobre possíveis irregularidades no mencionado certame licitatório que foram denunciadas pela empresa Markplan Marketing Planejamento e Propaganda Ltda.

3. Ao examinar a matéria, a Secretaria de Controle Externo no Estado de São - Secex/SP elaborou a instrução a seguir transcrita, cujas conclusões foram endossadas pelos Dirigentes da Unidade Técnica, expressa nos seguintes termos:

"I - INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação do Congresso Nacional encaminhada mediante ofício 518/2012/CFFC-P, de 29/11/12, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (fls. 1, peça 4), para que este Tribunal adote providências acerca de suposto favorecimento na seleção da proposta vencedora do pregão presencial, convocado por meio do edital 248/ADSP-4/SBGR/2010, sob a responsabilidade da Superintendência Regional em São Paulo da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, em face de representação registrada sob o nº 10/2012, apresentada àquela comissão pelo Instituto Nacional de Defesa do Consumidor - Inadec, em 21/3/2012 (fls. 5/6, peça 4).

2. Referido instituto, com base em representação a ele encaminhada pela empresa Markplan Marketing Planejamento e Propaganda Ltda., em 15/2/12 (fls. 8/18, peça 4), assim resume os fatos:

Alega a Empresa que no Pregão Presencial convocado por meio do edital nº 248/ADSP-4/SBGR/2010 lançado pela Infraero para a Concessão de Uso de áreas para a instalação de monitores em 62 pontos destinados a veiculação de publicidade própria ou de terceiros e 124 pontos destinados à veiculação do sistema de voo no Aeroporto Internacional de São Paulo/ Guarulhos, sagrou-se vencedora do certame ofertando o melhor lance de remuneração mensal e detendo todas as qualidades de capacidade técnica para atendimento do edital, mas que, por meio de atos escusos, tendenciosos e visando prevalecer a segunda colocada, foi INABILITADA, com base em pareceres e atos administrativos eivados de nulidade, viciados em sua vontade e motivação, já que orientados por interesses pessoais daqueles que compõe a Comissão de Licitação e Diretoria Representada no âmbito da Superintendência Regional de São Paulo ao longo de todo certame, conforme documento anexo.

Relata que, realizada a sessão pública restou classificada em primeiro lugar, e adentrando a fase de lances verbais, manteve-se na classificação inicial. Entretanto, a sessão foi suspensa para diligência destinada a verificar, através da confirmação das informações contidas nos atestados de capacidade técnica, se esta reunia condições para assumir o contrato oriundo do certame. Concluiu-se, ao final da apuração, pela ANULAÇÃO do certame, razão pela qual veio a ser interposto recurso pelas duas primeiras colocadas, sendo que lhe foi negado provimento, desabilitando-a pelo não cumprimento de um item do edital que fora inserido posteriormente, enquanto que ao da 2ª foi dado parcial provimento, dando-se continuidade ao certame e designando-se outra sessão, na qual se declarou vencedora a empresa que havia ficado em segundo lugar e com o mesmo lance ofertado na primeira sessão pública.

3. No referido expediente, o solicitante requer que os fatos sejam devidamente apurados e, se comprovadas as irregularidades, sejam adotadas as medidas cabíveis.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. O art. 38, inciso II da Lei 8.443/91 c/c o art. 232 do Regimento Interno, confere legitimidade ao solicitante para requerer informações e a realização de auditorias e inspeções.

III - DOS FATOS

5. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, por meio de sua Superintendência Regional em São Paulo, fez publicar o Edital do Pregão Presencial 248/ADSP-4/SBGR/2011, cujo objeto é a concessão de uso de áreas para a instalação de monitores em 186 (cento e oitenta e seis) pontos, sendo 62 (sessenta e dois) pontos destinados à veiculação de publicidade própria e/ou de terceiros e 124 (cento e vinte e quatro) pontos destinados à veiculação do Sistema Informativo de Voo - (SIV), no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro - SBGR, fixando-se a data 3/11/2011 para a entrega dos invólucros contendo as propostas de preço e os documentos de habilitação, e cujo critério de classificação é o de maior oferta.

6. A data de entrega dos invólucros foi alterada para 3/11/11, em face da publicação da Errata 001/ADSP-4/2011 em 27/10/11, por meio da qual se incluíram como alíneas e, f, g e h do subitem 8.3 do Edital novas exigências referentes à habilitação das empresas interessadas.

7. Aos 11/11/12 ocorreu a 1ª reunião pública para processar e julgar o pregão em evidência, conforme registrada na ata de fls. 106/109, peça 1. Após a fase de lances, as empresas foram classificadas conforme segue:

LICITANTE TOTAL CLASSIFICAÇÃO

Markplan Marketing, Planejamento e Propaganda Ltda. R\$ 360.000,00 1º

Indoor Mídia Comunicações Ltda. R\$ 354.000,00 2º

Alvorada Mídia Exterior Ltda. R\$ 219.000,00 3º

8. Em seguida, a Pregoeira suspendeu a sessão para realizar diligencia destinada a esclarecer a instrução do processo nos termos do subitem 16.5 do edital, com posterior convocação de uma nova reunião para divulgação do resultado.

9. Em face do item relevante do objeto ser a instalação de 124 (cento e vinte e quatro) pontos destinados à veiculação do Sistema Informativo de Voo - (SIV), no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro - SBGR, de um total de 186 pontos, e da Infraero atestar apenas a instalação de um painel no formato videowall para publicidade, foram realizadas diversas diligências com o fito de verificar se a empresa estava capacitada tecnicamente para executar o objeto licitado.

10. Despacho da superintendência (fls. 113, peça 1) informa que o objeto do contrato atual mantido com a empresa Markplan destina-se única e exclusivamente à veiculação de publicidade própria ou de terceiros, não havendo divulgação de informação operacional no sistema SISO e que o projeto não atende as exigências contidas no termo de referência itens 4.1.1 e 7.

Item 4.1. do Termo de referência (fls. 52, peça 4):

"4.1.1 Software para. gerenciamento

O software de interface para exibição do Sistema Informativo de Voo (SIV) deverá possibilitar gerenciamento remoto por conexão RS232 permitindo gerenciar, ligar, desligar, ajustar, selecionar fontes de sinal e demais funções que o monitor ofereça, além de implementar as seguintes funcionalidades:

¿ Interface para receber dados do sistema SISO (Sistema integrado de Soluções Operacionais) de propriedade da INFRAERO ;

(...)"

11. Despachos do consultor Chefe Adjunto (fls. 115/116, peça 1) e do Procurador-Chefe da Regional de São Paulo (fls.117/118, peça 1) também foram no sentido de que a licitante não atende as exigências do edital, recomendando sua inabilitação.

12. Em despacho de 21/12/2011, a Gerente Comercial e Logística de Cargas/SRSP considerou que as divergências de informações e dúvidas geradas pelo atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora da fase de lances, impossibilita uma análise objetiva e gera vício no certame Desse modo, determina que seja dada ciência aos interessados sobre a intenção de anulação do Pregão Presencial nº 248/ADSP-4/SBGR/2011, assegurando o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 100 do Regulamento de Licitações da Infraero e art. 49 da Lei 8666/93 (fls. 121, peça 1).

13. Em decorrência, as empresas Markplan e Indoor apresentaram recurso a Srª Pregoeira, a primeira questionando as dúvidas quanto à sua capacidade técnica (fls. 138/143, peça 1), e a Indoor, a segunda colocada, questionando a capacidade técnica da Markplan (fls. 144/161, peça 1). Ambas, ainda, requereram a continuidade do certame. A Markplan também apresentou contrarrazões em relação ao recurso apresentado pela Indoor, às fls. 174/180, peça 1.

14. A análise dos recursos supramencionados pela Pregoeira, conforme relatório de fls. 185/192, peça 1, resultou em:

1) conhecer e não dar provimento ao recurso interposto pela empresa Markplan Planejamento e Propaganda Ltda.;

2) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa indoor mídia comunicações ltda., e, em consequência, inabilitar a empresa Markplan Planejamento e Propaganda Ltda. por descumprimento do subitem 8.3 alínea e do edital;

3) propor a revisão da intenção de anulação do certame, face as conclusões aqui chegadas, e dar prosseguimento ao processo licitatório.

15. Em 8/2/12, por meio da 2ª ata de reunião (fls. 229/ 231, peça 1), declarou-se vencedora a empresa Indoor Mídia comunicações Ltda. pelo preço fixo de R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais), cuja homologação deu-se em 1/3/12, conforme despacho da Gerente Comercial e Logística de Cargas (peça 6).

IV - EXAME TÉCNICO

16. Inicialmente, há que se retomar o objeto do Pregão Presencial 248/ADSP-4/SBGR/2011: a concessão de uso de áreas para a instalação de monitores em 186 (cento e oitenta e seis) pontos, sendo 62 (sessenta e dois) pontos destinados à veiculação de publicidade própria e/ou de terceiros e 124 (cento e vinte e quatro) pontos destinados à veiculação do Sistema Informativo de Voo - (SIV), no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro - SBGR, fixando-se a data 3/11/2011 para a entrega dos invólucros contendo as propostas de preço e os documentos de habilitação, posteriormente alterado para 11/11/2011, e cujo critério de classificação é o de maior oferta.

17. Ora, o cerne da questão é a inabilitação da empresa Markplan Marketing, Planejamento e Propaganda Ltda., a qual ofertou o melhor lance, R\$ 360.000,00, pelo não atendimento à alínea e do subitem 8.3. do edital, com o consequente favorecimento da empresa Indoor Mídia Comunicações Ltda., segunda colocada com lance de R\$ 354.000,00.

18. Importa relembrar que a exigência contida na alínea e, descumprida pela empresa, não se incluía nos termos originais do edital 248/ADSP. A alteração deu-se por meio da Errata 001/ADSP-4/2011, de 27/10/11, a qual incluiu como alíneas e, f, g e h do subitem 8.3 do Edital novos documentos de habilitação, com as respectivas justificativas de inclusão, conforme se reproduz a seguir (fls. 191/192, peça 4):

(e) Atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica, emitido(s) por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda por empresas privadas, comprovando que a licitante executou os serviços citados:

- Instalação de videowall.
- Instalação de sistema (software) de gerenciamento videowall.

Justificativa 1: Em função das informações apresentadas pelo projeto serem operacionais, as quais são refletidas diretamente ao público que utiliza os aeroportos, é essencial que a empresa vencedora tenha experiência e possua condições técnicas de fornecimento e instalação dos equipamentos licitados.

(f) Prova de inscrição ou registro de empregado da licitante, que será responsável pelo serviço, objeto desta licitação, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Justificativa 2: Todos os equipamentos serão fixados em estruturas metálicas ou paredes localizadas em áreas públicas para transeuntes do aeroporto. Desta maneira torna-se primordial que a instalação destes equipamentos seja supervisionada por profissional especializado, o qual se responsabilizará pela instalação dos mesmos.

(g) Declaração de autenticidade do(s) Software(s) requerido(s), necessário(s) para execução do objeto desta licitação.

Justificativa 3: A certificação visa a qualidade e confiabilidade dos softwares a serem fornecidos.

(h) Atestado comprovando que a licitante presta ou prestou satisfatoriamente serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos similares ou requeridos nesta licitação.

Justificativa 4: Os equipamentos devem estar disponíveis 7 (sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas

por dia, considerando que no item 7 do Termo de Referência consta a exigência de um "SLA" (tempo de atendimento). Em função do mesmo é imprescindível a comprovação de atendimento através de documento específico.

19. Primeiramente, verificamos se a alteração no edital ocorreu apenas nesse pregão, o que poderia configurar um ato intencional para prejudicar a empresa Markplan. No entanto, constatamos que além do pregão ora questionado, também nos pregões 246/ADSP-4/SBKP/2011 e 240/ADSP-4/SBSP/2011, cujos objetos também se referem à instalação de pontos para publicidade e informação sobre voos, ocorreu a publicação de erratas com a inserção, dentre outras, da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem que a interessada tenha realizado serviços de instalação de videowall e instalação de sistema (software) de gerenciamento videowall.

20. Há que se mencionar que a matéria foi apreciada por este Tribunal, nos autos do TC [034.916/2011-3](#), que trata de representação com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela empresa Codemp Marketing e Empreendimentos Ltda., a respeito do pregão presencial nº 240/ADSP-4/SBSP/2011, do tipo maior oferta global, promovido pela Infraero, cujo objeto é a concessão de áreas para exploração publicitária em monitores de vídeo no Aeroporto de São Paulo/Congonhas.

21. Nesse caso, a empresa Codemp considerou ilegal que, por meio da errata nº 2/ADSP-4/2011, de 27/10/2011, a Infraero incluiu alíneas no item 8.3 do edital, dentre elas a alínea e cujo teor é o mesmo da alínea e incluída no Pregão 248/ADSP, objeto desta solicitação:

"(e) atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica, emitido(s) por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda por empresas privadas, comprovando que a licitante executou os serviços de instalação de "videowall" e "instalação de sistema (software) de gerenciamento de videowall;"

22. Ao analisar a questão, assim se pronunciou o Auditor responsável pela instrução do processo (vide fls.122/124, peça 1):

"6. De acordo com o item 1.1 do edital, o objeto do pregão presencial é a "concessão de uso de áreas para a instalação de monitores em 144 pontos, sendo 58 pontos destinados à promoção publicitária própria e/ou de terceiros e 86 pontos destinados à veiculação do sistema informativo de voo (SIV), no Aeroporto de São Paulo/Congonhas".

7. Trata-se de licitação para exploração de publicidade em monitores de vídeos ("vídeo wall"), distribuídos em diferentes áreas do aeroporto. O número de 144 monitores refere-se à quantidade total de equipamentos que a vencedora do certame deverá instalar para explorar 58 pontos de publicidade, vez que para cada ponto de publicidade o concessionário se obriga a instalar ao lado 1 ou 2 monitores para uso exclusivo do sistema de informação de voo, conforme planilha de localização (peça 2, p.4-7).

8. Preliminarmente, cabe assinalar que a alteração do edital na véspera da data de abertura da licitação não restou irregular, vez que, na mesma data de publicação da errata, o certame foi prorrogado para o dia 11 de novembro de 2011, com novo prazo superior ao período mínimo de oito dias úteis disposto no inciso V do art. 4º da Lei 10.520/2002 (peça 4).

9. A alínea e introduzida no item 8.3 do edital tratou de particularizar como condição de habilitação técnica a comprovação de experiência em exploração de publicidade em monitores de vídeo ("videowall"), que é o objeto da licitação. Até então, a alínea d falava apenas em comprovação de atividade em publicidade, de forma genérica. Ora, há vários meios de exploração de publicidade em espaços públicos, tais como painéis, totens, adesivagem, "front-light", entre outros. O sistema "videowall" é um desses e possui características específicas, o que nos parece absolutamente legítimo que a Infraero exija experiência anterior nesse setor, ante os requisitos de eficácia e segurança pertinentes.

10. Nesse aspecto, a errata cumpriu o objetivo de explicitar que a licitação se destina a empresas que atuam nesse segmento de mercado, notoriamente amplo, de exploração de publicidade "indoor" em monitores de vídeo. De ressaltar que o edital não exige comprovação de tempo nem de quantidade mínima anterior em relação aos sistemas que serão instalados, o que seria vedado pelo inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, em caso de desproporcionalidade. A alegação da representante é improcedente, pois a inclusão da alínea e não instituiu requisito excepcional de habilitação em vista do objeto da licitação."

23. Em decorrência foi proferido o Acórdão 24/2012- 2ª Câmara nos seguintes termos:

"(...) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; denegar, em consequência, a concessão de medida cautelar solicitada pela empresa Codemp Marketing e Empreendimento Ltda., e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos."

24. Deve, portanto, ser superada a questão relativa à inclusão da alínea e no edital 248/ADSP, conforme entendimento deste Tribunal ao apreciar matéria semelhante.

25. A segunda questão a ser verificada é se a inabilitação da empresa Markplan, em face do descumprimento à exigência contida na alínea e do subitem 8.3. do Edital 248/ADSP, incluída mediante errata, foi irregular. Tal exigência, como já exaustivamente comentado, refere-se à comprovação, mediante atestado, de execução de serviços de instalação de videowall e instalação de sistema (software) de gerenciamento de videowall. Como se sabe, videowall é um sistema para exibição de imagens em múltiplas telas, formado por um único painel constituído por uma série de monitores de televisão ou vídeo.

26. A Markplan, em atendimento à exigência supra, apresentou atestado fornecido pela própria Infraero, no qual consta que mantém o contrato 02.2009.024.0042, pelo período de 20.05.2010 a 19.05.2012, de Concessão de Uso de Áreas destinadas, única e exclusivamente à veiculação de publicidade própria e/ou de terceiros no Aeroporto de São Paulo/Congonhas, através de 02 (dois) painéis, sendo um deles o painel denominado SP.2.R.EM.01.VW01 (formato videowall), instalado na Sala de Embarque, 1º andar do Terminal de Passageiros, com equipamentos de sistema (software) videowall e presta satisfatoriamente serviços de manutenção preventiva e corretiva (fls. 13, peça 1).

27. Conforme já relatado, a Pregoeiro inabilitou a proposta da empresa Markplan em face de não restar comprovada sua capacidade técnica, pois não detinha a experiência necessária para a execução do objeto licitado, no que se refere ao seu item mais relevante, pois dos 186 pontos licitados 124 (cento e vinte e quatro) são destinados à veiculação do Sistema Informativo de Voo - (SIV), no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro - SBGR.

28. A experiência, conforme uma das definições do Novo Dicionário Aurélio, é a "habilidade, perícia, prática, adquiridas com o exercício constante duma profissão, duma arte ou ofício", isto é, é um dos elementos que pode influir na comprovação da aptidão para executar uma certa prestação, conforme entendimento de Marçal Justen Filho na obra denominada Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Edição, Editora Dialética, p 418.

29. Da obra citada, reproduz-se, às fls. 424/425, jurisprudência do STJ sobre a questão:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços, objeto da licitação, não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. (REsp nº 361.736/SP, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05/09/2002, DJ de 31.03.2003)

30. Sobre a questão, este Tribunal também firmou jurisprudência, conforme Súmula 263/2011:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

31. Portanto, não restou comprovada ilegalidade na inabilitação, eis que tal fato decorreu em face da empresa Markplan não comprovar deter a experiência necessária para a execução do item mais relevante do objeto licitado.

V - CONCLUSÃO

32. Desse modo, diante do que consta nos autos, não se vislumbra prática de irregularidades na execução do pregão presencial, convocado por meio do edital 248/ADSP-4/SBGR/2010, nem ato que visasse ao favorecimento da empresa vencedora do certame, objeto da solicitação do Congresso Nacional encaminhada mediante ofício 518/2012/CFFC-P, de 29/11/12, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.

VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, com fundamento no art. 65, inciso I submetem-se os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos à Presidência deste Tribunal, para:

a) conhecer da solicitação, com fundamento no art. 69, inciso II, da [Resolução - TCU 191/2006](#), c/c o art. 38, inciso II da Lei 8.443/91 e art. 232 do Regimento Interno;

b) atender à solicitação, com expedição de aviso ao solicitante, nos termos da minuta à peça 7; e

c) seja encerrado o presente processo, nos termos do art. 63, caput, e 40, inciso V, da [Resolução - TCU 191/2006](#)."

É o Relatório

Voto : **VOTO**

Em exame Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada ao Tribunal pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em face de Representação apresentada pelo Instituto Nacional de Defesa do Consumidor - Inadec, sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial 248/ADSP-4/SBGR-2010, realizado pela Superintendência Regional em São Paulo da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

2. A referida Comissão solicita que o Tribunal adote providências acerca do suposto favorecimento na seleção da proposta vencedora do mencionado certame, conforme denunciado ao Instituto pela empresa Markplan Marketing Planejamento e Propaganda Ltda.

3. O processo licitatório em referência tem por objeto a concessão de uso de área para a instalação de monitores em 62 pontos destinados à veiculação de publicidade própria ou de terceiros e 124 pontos para a veiculação do sistema de voo no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

4. Consoante registrado na instrução da Secex/SP transcrita no Relatório que antecede este Voto, a empresa Markplan Marketing Planejamento e Propaganda Ltda. alega, em essência, que, após ser classificada em primeiro lugar no mencionado Pregão, ofertando o melhor lance de remuneração mensal e detendo a capacidade técnica para atendimento aos termos do edital, teria sido desclassificada do certame por atos escusos, tendenciosos e objetivando beneficiar a segunda colocada.

5. Afirmou, ademais, que depois de concluída a fase de lances verbais, na qual manteve-se na classificação inicial, a sessão pública foi suspensa para a realização de diligência destinada a verificar, por meio da confirmação das informações contidas nos atestados de capacidade técnica, se a empresa reunia condições técnicas para assumir o contrato decorrente do processo licitatório.

6. Explicou, ainda, que após as diligências, concluiu-se pela anulação da licitação, o que motivou a interposição de recursos pelas duas primeiras colocadas, sendo que, ao final, foi negado provimento ao seu recurso e provido parcialmente o da segunda colocada e, em consequência, inabilitada a sua proposta, dando-se prosseguimento ao processo licitatório e designação de outra sessão para prosseguimento do certame, na qual se declarou vencedora a empresa que havia obtido o segundo lugar na classificação, com o mesmo lance ofertado na primeira sessão pública.

7. Conforme consignado pela Secex/SP, a questão central abordada neste processo consiste na alegada inabilitação indevida da empresa Markplan Marketing, Planejamento e Propaganda Ltda., por não ter atendido ao disposto na alínea e do subitem 8.3 do edital do Pregão, com o consequente favorecimento da empresa Indoor Mídia Comunicações Ltda., anteriormente classificada em segundo lugar.
8. No entanto, observa-se, a partir das avaliações realizadas pela Unidade Técnica, que "não se vislumbra prática de irregularidades na execução do pregão presencial, convocado por meio do edital 248/ADSP-4/SBGR/2010, nem ato que visasse ao favorecimento da empresa vencedora do certame, objeto da solicitação do Congresso Nacional encaminhada mediante ofício 518/2012/CFFC-P, de 29/11/12, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle".
9. Nesse sentido, foi registrado que a exigência constante do edital descumprida pela empresa, embora não constasse dos termos originais do instrumento convocatório, foi incluída por meio de errata datada de 27/10/2011, com as respectivas justificativas, alterando-se, por conseguinte, a data de abertura das propostas de 3/11/2011 para o dia 11/11/2011.
10. Foi assinalado, também, que a alteração realizada pela Infraero no edital do Pregão 248/ADSP-4/SBGR-2010 não foi adotada unicamente neste caso, o que, se tivesse ocorrido, eventualmente poderia ser entendido como um ato intencional para prejudicar a empresa Markplan Marketing, Planejamento e Propaganda Ltda. e beneficiar a licitante que obteve a classificação em segundo lugar.
11. Com efeito, observou-se que igual medida foi adotada em outros dois certames, mais especificamente, nos Pregões 246/ADSP-4/SBKP/2011 e 240/ADSP-4/SBSP/2011, cujos objetos também se referiam a instalação de pontos para publicidade e informação sobre voos. Em tais procedimentos licitatórios, foram publicadas erratas com a inclusão, dentre outros itens, da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem que a interessada havia realizado serviços de instalação de videowall e instalação de sistema (software) de gerenciamento videowall.
12. Há que se ressaltar, também, conforme assinalado pela Unidade Técnica, que essa questão já foi apreciada pelo Tribunal nos autos do TC [034.916/2011-3](#), que tratou de Representação apresentada pela empresa Codemp Marketing e Empreendimentos Ltda., com pedido de cautelar, contra o aludido Pregão Presencial 240/ADSP-4/SBSP/2011, que tinha por objeto a concessão de áreas para exploração publicitária em monitores de vídeo no Aeroporto de Congonhas em São Paulo.
13. Na mencionada Representação, a licitante considerou ilegal a inclusão pela Infraero, mediante a errata 2/ADSP-4/2011, de 27/10/2011, das exigências constantes do subitem 8.3 do edital, dentre essas, a indicada na alínea e, de igual teor daquela inserida na alínea e do edital do Pregão 248/ADSP-4/SBGR-2010.
14. Ao apreciar, no entanto, a matéria, na Sessão de 24/1/2012, conforme Acórdão 24/2012- TCU - 2ª Câmara, o Tribunal decidiu conhecer da mencionada Representação, para, no mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, considerá-la improcedente, denegar, em consequência, a concessão da medida cautelar requerida pela licitante e determinar o arquivamento do processo.
15. Observa-se, portanto, consoante ressaltado pela Unidade Técnica, que está superada a questão relacionada com a inclusão da exigência constante da alínea e do edital do Pregão 248/ADSP-4/SBGR-2010, considerando-se não terem sido evidenciadas anomalias na medida adotada.
16. No que diz respeito à inabilitação da empresa Markplan Marketing Planejamento e Propaganda Ltda. em face do descumprimento da exigência constante da alínea e do subitem 8.3 do edital do Pregão 248/ADSP-4/SBGR-2010 entendo, tal como a Secex/SP, que não procede a alegação da referida licitante.
17. Conforme registrado pela Unidade Técnica, em atenção à exigência antes referida, a empresa apresentou atestado fornecido pela própria Infraero, no qual consta que mantinha o contrato 02.2009.024.0042, pelo período de 20/5/2010 a 19/5/2012, de Concessão de Uso de Áreas destinadas, única e exclusivamente à veiculação de publicidade própria e/ou de terceiros no Aeroporto de Congonhas/SP, mediante 2 (dois) painéis, sendo um deles o denominado SP.2.R.EM.01.VW01 (formato videowall), instalado na Sala de Embarque, no 1º andar do Terminal de Passageiros, com equipamentos de sistema (software) videowall e prestava satisfatoriamente serviços de manutenção preventiva e corretiva.

18. Na forma relatada pela Secex/SP, a empresa Markplan Marketing Planejamento e Propaganda Ltda. foi inabilitada no certame em questão pela Pregoeira após a análise dos atestados emitidos pelo Aeroporto de Congonhas/SP e ouvido este e outros setores da Infraero, em cujas respostas ficou consignado que no contrato que a empresa mantinha com aquela estatal não estava incluída a "divulgação de Informação Operacional SISO" e ainda que o projeto apresentado pela licitante não contemplava as exigências contidas no subitem 4.1.1 e no item 7 do Termo de Referência.

19. Dessa forma, ficou entendido que a mencionada empresa não logrou comprovar a capacidade técnica para a execução do contrato, porquanto não detinha a experiência necessária para a execução do item mais relevante do objeto licitado, já que dos 186 pontos previstos 124 são destinados à veiculação do Sistema Informativo de Voo - (SIV) no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para o qual a licitante não demonstrou ter realizado igual tarefa anteriormente.

20. Por essas considerações, pode-se concluir, na linha defendida pela Unidade Técnica, que não restaram evidenciadas práticas irregulares na inabilitação da empresa Markplan Marketing Planejamento e Propaganda. no Pregão Presencial 248/ADSP-4/SBGR/2010, nem ato que possa configurar favorecimento da empresa declarada vencedora do certame, objeto da solicitação do Congresso Nacional, encaminhada ao Tribunal pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados mediante o Ofício 518/2012/CFFC-P, de 29/11/12.

Ante todo o exposto, acolho os Pareceres emitidos nos autos e Voto no sentido de o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

AROLDO CEDRAZ

Relator

Acórdão :

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante o Ofício 518/2012/CFFC-P, de 29/11/12, no sentido de que o Tribunal adote providências acerca do suposto favorecimento da empresa vencedora do Pregão Presencial 248/ADSP-4/SBGR/2010, realizado pela Superintendência Regional em São Paulo da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno e 4º da [Resolução-TCU 215/2008](#), em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, em atenção os termos do Ofício 518/2012/CFFC-P, de 29/11/2012, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e

9.3. considerar integralmente atendida a presente solicitação e determinar o arquivamento do processo

ENTIDADE :

Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Interessados :

Interessados: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

Representante do MP :

não atuou

Unidade técnica :

Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - Secex/SP

Classe :
CLASSE II

Advogado :
não há

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho

Data sessão :
10/07/2013